



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001132/99-31
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.544
RECURSO Nº : 122.109
RECORRENTE : ANTONIO RAMOS CAIADO FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - REVISÃO DO VTN - laudo técnico incompleto impossibilita a revisão do valor da terra nua, e mantém-se o VTN tributado fixado na IN 58/96.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.109
ACÓRDÃO Nº : 301-29.544
RECORRENTE : ANTONIO RAMOS CAIADO FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fl. 02) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1996, no montante de R\$ 973,55.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fl. 01), anexando Laudo Técnico de Avaliação (fls. 03/09) para emissão de novo lançamento do ITR/96, com base no valor da terra nua de R\$ 206.035,62, constante do laudo.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO 1996. VALOR DA TERRA NUA

A revisão do lançamento, no que diz respeito ao Valor da Terra Nua, somente é admissível, mediante apresentação de laudo que atenda às exigências da legislação que rege a matéria (Lei 8.847/94 e Normas da ABNT-NBR nº 8.799/85).

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso, anexando o mesmo laudo de avaliação já apresentado na peça impugnatória e alegando que:

- O avaliador municipal que tem poderes para avaliar os imóveis objeto de venda para efeitos de resguardar os direitos do município no que se refere ao lançamento do ITBI, não pode avaliar a terra nua para determinar o justo valor do ITR?

- O laudo de fls. 03/08 elaborado por profissional devidamente habilitado, atende aos requisitos legais exigidos;

- A Receita Federal não fez justiça ao rejeitar o VTN declarado pelo recorrente de 318.145,08 UFIR e arbitrar, para a base de cálculo do ITR, um VTN de R\$ 244.785,52, uma vez que o laudo técnico determinou um valor de R\$ 206.035,72,

RA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.109
ACÓRDÃO Nº : 301-29.544

o qual foi lançado na Declaração Retificadora apresentada em 31/08/98 em UFIR,
conforme cópia em anexo.

O contribuinte apresentou DARF comprovando o pagamento do
valor exigido pela Medida Provisória nº 1.621-30 de 12/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.109
ACÓRDÃO Nº : 301-29.544

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de ITR, por ter o contribuinte declarado o VTN de R\$ 318.145,08, enquanto o VTN tributado foi de R\$ 244.785,52, equivalente ao VTNm/ha, fixado na IN 58/86 para o município de Mozarlândia de R\$ 150,73 multiplicado pela área total de 1.624 ha.

É importante esclarecer que, o contribuinte apresentou uma declaração retificadora referente ao exercício de 1995 **expressa em UFIR no valor de 318.145,08**, declarou o VTN para o exercício de 1996 **expresso em reais no valor de 318.145,08**, e alega no recurso que este valor não poderia ser rejeitado.

No caso, constata-se que, ou o recorrente não admite ter preenchido o valor em UFIR quando o correto seria em reais para a declaração do ITR 1996, ou o recorrente usa das mesmas argumentações já apresentadas na fase impugnatória como medida protelatória para evitar o pagamento do lançamento.

Portanto, como já bem decidido pela autoridade de primeira instância, entendo que o laudo técnico apresentado não atende aos requisitos legais previstos na legislação específica, senão vejamos.

Inicialmente cumpre observar o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847:

"§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Temos que o laudo em questão, no que se refere à pesquisa de valores, atribui um valor aleatório a cada parte identificada, sem nenhuma comprovação de como se chegou àqueles valores, não servindo portanto, como prova documental o Valor da Terra Nua de R\$ 206.035,62, apresentado no laudo, para fins de revisão do VTN mínimo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.109
ACÓRDÃO Nº : 301-29.544

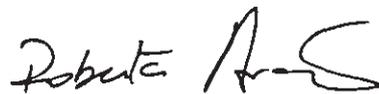
No caso, apesar de o laudo apresentado (fls. 03/09) ter sido emitido por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), não atende aos requisitos legais, especificados da NBR 8.799/85, ou seja, o laudo está incompleto por não constar elementos essenciais especificados no item 10, tais como, o nível de precisão da avaliação, a pesquisa de valores, métodos e critérios utilizados, como nenhum dos anexos citados na letra "n" do item 10.

Portanto, não há no processo, elementos para comprovar o valor do VTNm informado no laudo, muito menos, a existência de condições particulares desfavoráveis em relação às características gerais das regiões, a ponto de justificar a revisão Valor da Terra Nua mínimo, fixado pela SRF, através da IN/SRF nº 58/96, de 150,73/ha para R\$ 126,86

Desta forma, diante da impossibilidade de revisão do valor da terra nua, com base em laudo incompleto, está correto o VTN tributado fixado na IN 58/96 para o município do imóvel em questão.

Por todo o exposto, e conforme bem decidido pela Autoridade Monocrática, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 dezembro de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora